GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023829.989.22-7
Contratante: Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-Águas.
Contratada: Consórcio BDP KPE-Cetenco.
Objeto: Implantação da Barragem Duas Pontes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ, no município de Amparo.
Responsável: Francisco Eduardo Loducca (Superintendente).
Em Julgamento: 5º Termo Aditivo nº 2022/11/00081.4 de 06/12/2022.
Advogada: Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251).

EMENTA: TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRORROGAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL SEM ACRÉSCIMO DE VALORES PROPORCIONAIS AO APOSTILAMENTO E REAJUSTE. FALHAS NO PLANEJAMENTO NA GÊNESE DA AVENÇA NÃO AMPARARAM AS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. INSTRUMENTO ANTECESSOR JULGADO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

1. A celebração de instrumentos aditivos deve se fazer acompanhar de cronograma físico-financeiro compatível com o prazo de execução da obra e endosso da apólice de garantia contratual com valores proporcionais aos avençados, após eventuais apostilamentos ou reajustes
2. A paralisação das obras em razão da pendência de documentos extrínsecos cuja dificuldade na obtenção já era conhecida à época de deflagração do certame sugere falha no planejamento da iniciativa.
3. Segundo o princípio da acessoriedade, os vícios que comprometem a composição de uma relação contratual comunicam-se a todos os atos nela praticados.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela irregularidade do

instrumento aditivo nº 2022/11/000189.2 (5º), da Agência de Águas do Estado de São Paulo – SPÁGUAS, acionando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator